29

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.o 69/97
EM 28/2/97

As pessoas que visitam São Vicente, ainda que apenas por um dia, devem ser consideradas bem-vindas, porque estão prestigiando nossa cidade com a sua presença.

É verdade que os ônibus de turismo precisam permanecer em área especialmente designada para esse fim, nos termos da Lei n.º 206-A, que disciplina a entrada e a permanência temporária de ônibus de turismo no Município.

Entendemos que é impossível continuar desenvolvendo uma política de recusa do turismo popular, sob pena de progressivo alheamento da realidade econômica do Município e, afinal, da situação em que vivem as pessoas que procuram nossa cidade para um merecido lazer.

Diante do exposto, submeto à apreciação do E. Plenário, o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 29/97
DOCUMENTO N.º 328/97

Altera a redação do "caput"e acrescenta parágrafos ao art. 3.º da Lei n.º 206-A, de 16/11/93, que disciplina a permanência temporária de ônibus de turismo no Município de São Vicente.

Art. 1.º - Passa a ter a seguinte redação o art. 3.º da Lei n.º 206-A, de 16 de novembro de 1993:

"**Art. 3.º** - Os veículos a que se refere o art. 1.º desta Lei deverão permanecer estacionados na área especialmente destinada ao estacionamento

de ônibus de turismo, localizada no Jardim Independência, mediante o pagamento de estadia.

§ 1.º - Fica fixada em 250 UFMs, por período de até 24 horas, o preço da estadia a que se refere este artigo.

§ 2.º - Dos recursos arrecadados com o pagamento de estadia, 50% serão destinados ao Fundo Social de Solidariedade e os restantes 50% ao Fundo Especial de apoio e Investimento para o turismo - FATUR."

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 27 de fevereiro de 1997.

RENATO CARUSO

PAULO LACERDA

CARLOS SILVA

SV/amm/pl29

ARQUIVADO EM 4/4/97